



Número: **0600278-53.2020.6.16.0015**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **23/04/2021**

Processo referência: **0600248-34.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600278-53.2020.6.16.0015 que, considerando as inúmeras inconsistências apontadas e a ausência de documentação obrigatória, o que impede a correta análise das contas, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE 23.607/2019, acolheu o parecer ministerial e julgou não prestadas as contas apresentadas pelo candidato Marcelo Aparecido de Barros e determinou, ainda, considerando a ausência de documentação hábil e completa para comprovar os gastos com recursos do FEFC, a devolução do valor de R\$ 2.188,95 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do apontamento 4 do parecer conclusivo, analisado acima por este Juízo sob nº 3, "a" e "b". A devolução deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme dispõe o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais referente às Eleições Municipais de 2020 de Marcelo Aparecido de Barros, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, no município de Ponta Grossa/PR, julgadas não prestadas face à apresentação incompleta dos extratos bancários, em afronta ao disposto no artigo 53, II, "a" da resolução TSE 23.607/2019, não tendo sido possível averiguar a existência de sobras em relação às contas 11708-0, 11709-9, 11634-3 e 11633-5 e quanto à regularidade das despesas realizadas com recursos do FEFC: a) aquisição de gasolina: o candidato efetuou pagamento de combustível no valor de R\$ 688,95 com recursos do FEFC, juntou a NF 4.435 (ID 78185672) e não apresentou o documento do veículo relativo ao ano da doação 2020 (eleição), mas relativo ao ano 2019 (ID 82551978) e também não houve a apresentação do contrato nem do relatório descrito no art. 35, §11, II, "b" da resolução TSE 23.607/2019; b) Despesas com pessoal: não juntou cópia dos contratos e cheques 000001 e 000002 e foram juntados contratos (ID 82551978, pág. 10/18), provavelmente retirados da internet, nos quais sequer há o preenchimento correto dos dados (objeto da prestação do serviço, período, local e demais dados) existindo ainda diversos campos com "XXXX", que deveriam ter sido preenchidos com dados corretos, indicando que provavelmente foram preenchidos às pressas após a solicitação realizada pela Justiça Eleitoral. E, ainda, não foi possível averiguar a movimentação financeira e o candidato omitiu em sua prestação de contas a existência das contas 117080 e 117099 abertas junto à agência 3881 do Banco Bradesco, infringindo o art. 53, II, alínea "a" da Resolução TSE 23.607/2019; e, ainda, o prestador de contas, não apresentou documento válido para justificar a extração de prazo para a abertura das contas bancárias). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2020 MARCELO APARECIDO DE BARROS VEREADOR (RECORRENTE)	OELINTON EDVAN DOS SANTOS (ADVOGADO) JESSICA SOARES (ADVOGADO)		
MARCELO APARECIDO DE BARROS (RECORRENTE)	OELINTON EDVAN DOS SANTOS (ADVOGADO) JESSICA SOARES (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42926 152	18/03/2022 16:10	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.488

RECURSO ELEITORAL 0600278-53.2020.6.16.0015 – Ponta Grossa – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCELO APARECIDO DE BARROS VEREADOR

ADVOGADO: OELINTON EDVAN DOS SANTOS - OAB/DF65204-A

ADVOGADO: JESSICA SOARES - OAB/PR89235-A

RECORRENTE: MARCELO APARECIDO DE BARROS

ADVOGADO: OELINTON EDVAN DOS SANTOS - OAB/DF65204-A

ADVOGADO: JESSICA SOARES - OAB/PR89235-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 015^a ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. PRE. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANALISAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO PARA AFASTAR O JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APOSIÇÃO DE RESSALVA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. JUNTADA DOS DOCUMENTOS PREVISTOS EM RESOLUÇÃO. DESPESAS COMPROVADAS SUFICIENTEMENTE. IRREGULARIDADE E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AFASTADAS. DESPESAS COM PESSOAL. NÃO JUNTADA DE CÓPIAS DOS CHEQUES. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE NO EXTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO TESOURO NACIONAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ANTERIOR. FALHA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A DESAPROVAÇÃO. GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE REMANESCENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE



PROVIDO.

1. A ausência parcial dos documentos e informações não enseja o julgamento das contas como não prestadas, se os autos contiverem elementos mínimos para sua análise, conforme previsão expressa do §2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Por não inviabilizar a análise e fiscalização das movimentações realizadas nas contas bancárias, é razoável apor ressalva nas contas nas hipóteses em que a instituição financeira envia os extratos eletrônicos, mesmo diante da inércia do prestador em cumprir com tal obrigação.
3. Os gastos com combustíveis devem ser comprovados conforme o exposto no artigo 35, §11º e o artigo 58, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. A juntada de todos os documentos previstos em resolução pressupõe a regularidade das despesas, exigindo-se provas robustas a evidenciar eventual imprecisão nas informações prestadas.
4. As despesas eleitorais sem a correspondente contraparte nos extratos bancários exigem comprovação da destinação dos recursos por parte do prestador. A ausência de juntada das cópias dos cheques supostamente utilizados para o pagamento impede a verificação de que as quantias foram efetivamente direcionadas aos fornecedores declarados, o que compromete a confiabilidade e a fiscalização das contas. Recursos públicos, oriundos do FEFC, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional quando não comprovada sua destinação.
5. O atraso na abertura da conta bancária é uma irregularidade de menor relevância quando inexistentes indícios de movimentação financeira anterior à data da abertura.
6. A existência de irregularidade grave na conta, em valor significativo no contexto da campanha, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a desaprovação.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido para, afastando o julgamento como não prestadas, desaprovar as contas do recorrente, bem como para diminuir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/03/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de **MARCELO APARECIDO DE BARROS**, candidato a vereador pelo PSB, no Município de Ponta Grossa, e eleito suplente com 1.656 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 9.653,51 (nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) de doação de recursos estimáveis de pessoas físicas, R\$ 9.153,51 (nove mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) relativos a doações de partidos políticos, oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, das quais R\$ 6.000,00 (seis mil reais) foram com recursos financeiros e o restante com recursos estimáveis (ID 30781066).

O parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidades remanescentes: a) não apresentação e apresentação parcial de extrato das contas bancárias de campanha; b) não apresentação do comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha; c) irregularidade nos gastos com combustíveis; d) irregularidade nas despesas com pessoal; e) abertura extemporânea de conta bancária (ID 30781866).

O Juízo da 015^a Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR julgou as contas não prestadas em razão dos apontamentos acima, determinando ainda o recolhimento de R\$ 2.188,95 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) ao Tesouro Nacional (ID 30782366).

O recorrente interpôs o presente Recurso (ID 30782666) alegando, em síntese, que: a) é admissível ao caso o juízo de retratação; b) as contas em que não houve movimentação financeira não geraram extrato; c) o extrato das contas em que houve trânsito de recurso estão incompletos apenas porque foram abertas extemporaneamente; d) os gastos com combustível, realizados com recursos oriundos do FEFC, estão regulares; e) as falhas com as despesas com pessoal são meramente formais, haja vista que os serviços a que dizem respeito foram efetivamente prestados. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso para julgar aprovadas as suas contas e afastar a determinação de devolução de montante ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões recursais, pronunciou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso (ID 30783066).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, manifestando-se, primeiramente, pelo desconhecimento do Recurso, pois intempestivo. Quanto ao mérito, opinou pelo seu parcial provimento, a fim de que as contas do Recorrente sejam julgadas desaprovadas. (ID 38167316).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Preliminarmente, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, pois o recorrente teria sido intimado da sentença no dia 25 de março de 2021, tendo apresentado suas razões no dia 31 de março de 2021.

De fato, o início do prazo recursal se deu em 26 de março de 2021 (sexta-feira). Contudo, é de se ponderar que a Portaria TRE-PR nº 167/2021 antecipou para os dias 29 e 30 de março de 2021 os feriados do dia 11 de agosto (Dia do Advogado) e de 8 de dezembro (Dia da Justiça).

Assim, o recurso é tempestivo, vez que interposto no dia 31 de março de 2021, primeiro dia útil após o início do prazo de 3 (três) dias.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

No mérito, o recorrente busca a reforma da sentença que julgou suas contas de campanha como não prestadas, apontando as seguintes irregularidades remanescentes: a) não apresentação e apresentação parcial de extrato das contas bancárias de campanha; b) não apresentação do comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha; c) irregularidade nos gastos com combustíveis; d) irregularidade nas despesas com pessoal; e) abertura extemporânea de conta bancária (ID 30781866).

Passa-se à análise individualizada dessas irregularidades:

a) não apresentação e apresentação parcial de extrato das contas bancárias de campanha:

Conforme apontado pelo setor técnico (ID 30781866), o prestador não juntou aos autos os extratos das contas bancárias nº 11708-0 e 11709-9, abertas junto ao Banco Bradesco, agência 3881, as quais foram omitidas na prestação de contas do candidato, mas detectadas pelo SPCE.

Ademais, não juntou os extratos consolidados das contas nº 11634-3 e 11633-5, constando a movimentação de todo o período eleitoral.

Diante disso, o Juízo a quo julgou as contas como não prestadas, entendendo que tais documentos eram peças obrigatórias e essenciais para a análise das contas, na forma do artigo 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:



a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

De fato, o prestador juntou aos autos apenas extratos parciais, que não englobam todo o período da campanha eleitoral (ID 30780616 e seguintes).

Contudo, em que pese o entendimento externado na sentença de primeiro grau, essa irregularidade não enseja o julgamento das contas como não prestadas.

Isto porque os documentos apresentados pelo prestador, aliados às informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, fornecem elementos mínimos para a análise do mérito da prestação de contas, nos termos do §2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Nesse sentido, oportuno citar o seguinte acórdão, de relatoria do Dr. Thiago Paiva dos Santos, que restou assim ementado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO DISPONÍVEIS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. PROCURAÇÃO APRESENTADA COM O RECURSO. EFEITOS FUTUROS. JUNTADA DOS EXTRATOS COM A PEÇA RECURSAL. PRECLUSÃO. EXTRATOS ELETRÔNICOS INDISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

5. Com isso, considera-se regularizada a representação processual mas rejeitado o conhecimento dos demais documentos que instruem a peça recursal, dentre os quais os extratos bancários, uma vez que preclusa a oportunidade de juntá-los aos autos face à pretérita emissão do parecer conclusivo.

6. Constou do parecer conclusivo que os extratos eletrônicos não se encontravam disponíveis - questão que contrasta com o artigo 13 da resolução mas que, no caso concreto, foi confirmada em consulta ao site do TSE -, de sorte que, não apresentados tempestivamente os extratos bancários pelo candidato, a desaprovação é medida que se impõe. Precedente.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas. (TRE/PR. RE 0600581-12.2020.6.16.0195. Rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos. Acórdão nº 59.464. Publicado no DJE de 18/08/2021).



Dessa forma, é de se afastar o julgamento das contas como não prestadas.

Ademais, não obstante a omissão do prestador, em consulta do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, verifica-se que a instituição financeira encaminhou os extratos eletrônicos à Justiça Eleitoral, permitindo constatar a existência de movimentações financeiras apenas na conta nº 11.635-1, destinada ao recebimento de recursos do FEFC:

Extrato Bancário

Eleição: Eleições Municipais 2020
Candidato: MARCELO APARECIDO DE BARROS - 40000 - Vereador - PONTA GROSSA - PR
CNPJ: 38.834.847/0001-44
Partido: 40 - PSB - Partido Socialista Brasileiro

Selecione a Conta Bancária

237 - Banco Bradesco S.A.

Agência: 3881 **Conta:** 116335
Dt. Abertura: 18/10/2020 **Dt. Encerramento:** Conta não encerrada
Fonte: Conta não declarada no SPCE cadastro

0

237 - Banco Bradesco S.A.

Agência: 3881 **Conta:** 116343
Dt. Abertura: 18/10/2020 **Dt. Encerramento:** Conta não encerrada
Fonte: Conta não declarada no SPCE cadastro

0

237 - Banco Bradesco S.A.

Agência: 3881 **Conta:** 116351
Dt. Abertura: 18/10/2020 **Dt. Encerramento:** Conta não encerrada
Fonte: Conta não declarada no SPCE cadastro

7

237 - Banco Bradesco S.A.

Agência: 3881 **Conta:** 117080
Dt. Abertura: 29/10/2020 **Dt. Encerramento:** Conta não encerrada
Fonte: Conta não declarada no SPCE cadastro

0

237 - Banco Bradesco S.A.

Agência: 3881 **Conta:** 117099
Dt. Abertura: 29/10/2020 **Dt. Encerramento:** Conta não encerrada
Fonte: Conta não declarada no SPCE cadastro

0

Sendo possível, portanto, verificar as movimentações realizadas pelo prestador, bem como a ausência de trânsito de recursos em grande parte das contas de campanha, não se revela razoável desaprovar as contas em razão dessa irregularidade,



vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, sendo suficiente a aposição de ressalva.

É de se ressaltar que subsiste ainda a irregularidade pelo fato do recorrente não ter declarado as contas bancárias nº 11708-0 e 11709-9. Não obstante, a inconformidade é meramente formal, vez que é possível constatar a ausência de movimentação de recursos, através da análise dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira.

b) não apresentação do comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha:

O Juízo *a quo* apontou a referida irregularidade como consequência da não apresentação dos extratos bancários consolidados, entendendo que tal fato impediria a apuração de eventual sobras financeiras de campanha.

Contudo, conforme o fundamentado no item “a”, é possível verificar a ausência de sobras de campanha através dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira.

Dessa forma, afasta-se a referida irregularidade.

c) irregularidade nos gastos com combustíveis:

O recorrente realizou despesas com combustíveis, no valor total de R\$ 688,96 (seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), declarando em sua prestação a cessão de um veículo GM/celta, placa AKZ-9591, pela doadora VERA CASTORINA DE BARROS.

Em relação aos gastos com combustíveis, assim dispõe o artigo 35, §11º e o artigo 58, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. (...)

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:



- a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
- b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim (...).

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

(...)

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

Verifica-se, portanto, que a Resolução impõe ao candidato alguns ônus, que devem ser observados para comprovar a legalidade dos gastos com combustíveis, notadamente: a) a comprovação dos gastos por notas fiscais; b) a declaração do veículo na prestação de contas; c) a juntada de instrumento de cessão e comprovante de propriedade do veículo cedido; d) a apresentação de relatório constando o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.

No caso em apreço, verifica-se que o recorrente:

- a) juntou a nota fiscal nº 4.135-3, comprovando gastos com combustíveis no valor de R\$ 688,95 (seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) (ID 30781716 – p. 13);
- b) declarou a cessão do veículo GM/Celta, placa AKZ-9591, em sua prestação de contas (ID 30779666);
- c) apresentou termo de cessão e documento do referido veículo, referente ao exercício de 2019, em nome de VERA CASTORINA DE BARROS (ID 30782116, p. 6 e 7);
- d) preencheu relatório semanal de gastos de combustíveis, disponível no SPCE (ID 30778566).

Em relação ao Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, verifica-se que, conforme ressaltado em sentença, de fato trata-se de documento referente ao exercício de 2019.

Contudo, em consulta ao site do DETRAN-PR, verifica-se que consta compra do veículo apenas no ano de 2021, gerando presunção de que a cessionária VERA CASTORINA DE BARROS continuou como proprietária até a referida data:



Odômetro

Número do Processo:
260.3.0307390-8

Motivo:
3 - COMPRA COM TROCA DE MUNICÍPIO

Data:
27/12/2021 17:06:58

Valor do Odômetro:
256.483 km

Assim, verifica-se que o recorrente cumpriu adequadamente com os requisitos previstos na Resolução, pressupondo a regularidade da cessão do veículo e, consequentemente, dos gastos com combustíveis, exigindo-se provas robustas a evidenciar eventual imprecisão nas informações prestadas.

Dessa forma, é de se afastar a irregularidade apontada em sentença, bem como a determinação de devolução de R\$ 688,96 (seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) ao Tesouro Nacional.

d) irregularidade nas despesas com pessoal:

O parecer conclusivo considerou que as despesas com contratação de pessoal, no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não foram devidamente comprovadas pelo candidato.

O pagamento e a comprovação dos gastos eleitorais são regulados pelos artigos 38 e 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõem:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, previstos no art. 39 e o disposto no § 4º, do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou IV - cartão de débito da conta bancária.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.



Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social(GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Para comprovar as referidas despesas, o recorrente trouxe aos autos os seguintes documentos (ID 30782116):

a) recibo, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em nome de ESTER SCHWEBEL DA SILVA SANTOS;

b) recibo, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em nome de ELCIO BARBOSA DOS SANTOS;

c) contrato de prestação de serviços, assinado por ESTER SCHWEBEL DA SILVA SANTOS, acompanhado de cópia dos documentos pessoais e de comprovante de residência da contratada;

d) contrato de prestação de serviços, assinado por ELCIO BARBOSA DOS SANTOS, acompanhado de cópia dos documentos pessoais e de comprovante de residência do contratado.

De fato, conforme apontado em sentença, verifica-se que os recibos não possuem todas as informações previstas no §2º do já citado artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como que os contratos não foram integralmente preenchidos.

Contudo, ainda que se admitisse os referidos documentos como válidos, depreende-se que o recorrente deixou de juntar as cópias dos cheques nº 0001 e 0002, supostamente utilizados para a quitação destas despesas.

Cumpre ressaltar que não há é possível identificar a devida contraparte nos extratos bancários de campanha, conforme consulta ao SPCE:



237 - BCO BRADESCO

Agência: 3881 Conta: 116351

Data de Abertura: 18/10/2020 Data de Encerramento: Conta não encerrada

Fonte: Conta não declarada no SPCE cadastro

Lançamento				Contraparte					
Data	Histórico	Número do Documento	Operação	Valor R\$	C/D	CPF / CNPJ	Nome	Número do Banco	Banco
21/10/2020	TED-TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL		TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	3.000,00	C	6337682000109	EL 20 PARTIDO SOCIALIST FEFC	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
26/10/2020	TED-TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL		TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	3.000,00	C	6337682000109	EL 20 PARTIDO SOCIALIST FEFC	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
29/10/2020	TARIFA DE DOCUMENTO ORDEM CREDITO/TRANSFERENCIA EL		TARIFAS	11,05	D		BRADESCO / TARIFA BANCARIA		
29/10/2020	TRANSFERENCIA FUNDOS DOCUMENTO ORDEM DE CREDITO		TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	3.800,00	D	3696303000118	Castro & Lima LDIA	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
09/11/2020	CHEQUE PAGO OUTRA AGENCIA	1	CHEQUES	750,00	D				
09/11/2020	CHEQUE PAGO OUTRA AGENCIA	2	CHEQUES	750,00	D				

Dessa forma, cumpria ao prestador o ônus de apresentar as cópias dos referidos títulos, a fim de comprovar a efetiva destinação dos valores.

No caso em apreço, tal exigência não se revela de natureza meramente formal, vez que essencial para demonstrar que as quantias foram realmente destinadas aos prestadores de serviços declarados pelo recorrente.

Resta, portanto, comprometida a confiabilidade e a fiscalização das contas, evidenciando a gravidade da irregularidade.

É de se manter ainda a determinação de devolução do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, por se tratar de recursos públicos, oriundos do FEFC, que não tiveram sua destinação devidamente comprovada, nos termos do artigo 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

e) atraso na abertura das contas bancárias:

Em relação a esse apontamento, não obstante o parecer conclusivo (ID 30781866) tenha indicado que houve atraso de 24 (vinte e quatro) e de 35 (trinta e cinco) dias na abertura das contas bancárias de campanha, o que se observa é o atraso correspondente a 14 (quatorze) dias e 25 (vinte e cinco) dias, porquanto o CNPJ de



campanha foi concedido pela Receita Federal em 24/09/2020, data a partir da qual começou a correr o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Encerrado o referido prazo em 04/10/2020 e observando-se que a abertura das contas bancárias se deu em 18/10/2020 e 29/10/2020, é incontroversa a inobservância do prazo legal, a qual não conduz, necessariamente, à desaprovação das contas.

Com efeito, esta Corte já adotou o entendimento de que o atraso na abertura das contas bancárias configura irregularidade de menor relevância, sempre que não houver indícios de movimentação financeira anterior à data de abertura. Nesse sentido:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESA COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO UTILIZADO PELO CANDIDATO. DESPESA DE NATUREZA PESSOAL. RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR BAIXO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *A despesa com combustível para veículo utilizado pelo candidato em sua campanha é considerada gasto de natureza pessoal, o qual não se sujeita à prestação de contas, nem pode ser pago com recursos de campanha.*
2. *No presente caso, nota-se que não há irregularidade grave que macule a prestação de contas, já que o gasto com combustível foi custeado com recursos do próprio candidato, bem como se trata de baixo valor, revelando-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*
3. ***O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes TRE/PR.***
4. *Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.*

(RE 0600253-67.2020.6.16.0103, Relatoria: Rogério de Assis, Publicação DJE: 21/05/2021)
(grifo nosso)

No caso em apreço, não houve a indicação de realização de despesas antes de 04/10/2020, tampouco constatou-se, por meio dos processos de cruzamento de dados dos sistemas informatizados do Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral, indícios do recebimento de doações antes da referida data.

Em conclusão, tem-se que a irregularidade apontada, ante as peculiaridades do caso, não se mostra suficiente para, por si só, ensejar a desaprovação das contas.

f) aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:



Nos termos já expostos, remanesce nas contas uma irregularidade grave (item d), no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, o que corresponde a **15,53% do total de recursos movimentados durante a campanha (R\$ 9.653,51)**, valor este que se revela expressivo, tanto percentualmente como em seu valor absoluto, conforme os patamares fixados pelo TSE no julgamento do RE nº AgRg no REspE nº 060542160/SP.

Ademais, analisando a inconformidade sob o aspecto qualitativo, depreende-se que esta não foi suficientemente esclarecida ou sanada pelo prestador, que não juntou a cópia dos cheques a fim de comprovar a destinação dos recursos oriundos do FEFC, o que compromete a confiabilidade e a transparência das contas e impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Em conclusão, afastando o julgamento como não prestadas, é de se desaprovar as contas do recorrente, em razão da gravidade da irregularidade remanescente, reformando ainda a sentença para diminuir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional ao patamar de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme fundamentação do item “d”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **MARCELO APARECIDO DE BARROS** para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para, afastando o julgamento como não prestadas**, desaprovar as contas do recorrente referentes às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Ponta Grossa, **bem como para diminuir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional ao patamar de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**.

CARLOS MAURICIO FERREIRA
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600278-53.2020.6.16.0015 - Ponta Grossa - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE(S): ELECAO 2020
MARCELO APARECIDO DE BARROS VEREADOR, MARCELO APARECIDO DE BARROS -
Advogados do(s) RECORRENTE(S): OELINTON EDVAN DOS SANTOS - DF65204-A,
JESSICA SOARES - PR89235-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA
GROSSA PR



DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 17.03.2022.

